

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

CONDIÇÕES GERAIS - 03
CONDIÇÕES ESPECIAIS



Fidelidade Mundial
Seguros

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A. · NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa
Sede: Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal · Capital Social € 400 000 000 · www.fidelidademundial.pt
Linha de Apoio ao Cliente: Tel. 808 29 39 49 · Fax 21 323 78 44 · E-mail: apoiocliente@fidelidademundial.pt
Atendimento telefónico personalizado nos dias úteis das 8h30 às 20h.

Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Objecto do Contrato
- .03 Artigo 3º Âmbito da Garantia
- .03 Artigo 4º Exclusões
- .04 Artigo 5º Âmbito Territorial
- .04 Artigo 6º Início e Duração do Contrato
- .05 Artigo 7º Resolução do Contrato
- .05 Artigo 8º Declaração Inicial do Risco
- .05 Artigo 9º Transmissão de Direitos
- .05 Artigo 10º Seguro de Bens em Usufruto
- .05 Artigo 11º Coexistência de Contratos
- .05 Artigo 12º Pagamento do Prémio
- .06 Artigo 13º Estorno do Prémio
- .06 Artigo 14º Alteração do Prémio
- .06 Artigo 15º Agravamento do Risco
- .06 Artigo 16º Obrigações do Segurador
- .06 Artigo 17º Obrigações do Segurado
- .07 Artigo 18º Inspeção do Risco
- .07 Artigo 19º Capital Seguro
- .07 Artigo 20º Insuficiência ou Excesso de Capital
- .08 Artigo 21º Redução Automática do Capital Seguro
- .08 Artigo 22º Determinação do Valor da Indemnização
- .08 Artigo 23º Forma de Pagamento da Indemnização
- .08 Artigo 24º Franquia
- .08 Artigo 25º Pagamento da Indemnização a Credores
- .08 Artigo 26º Sub-Rogação
- .08 Artigo 27º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .08 Artigo 28º Lei Aplicável
- .08 Artigo 29º Arbitragem e Foro Competente

Condições Especiais

- .10 C.E. 001 - Falha no Fornecimento Público de Energia
- .10 C.E. 002 - Capital Variável

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Deterioração de Bens Refrigerados, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Deterioração de Bens Refrigerados e que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

BENS SEGUROS

Os bens, congelados ou refrigerados, descritos nas Condições Particulares.

INSTALAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO

Para efeitos da presente apólice, considera-se instalação de refrigeração os equipamentos directamente relacionados com a produção de frio para a conservação dos bens seguros, nomeadamente:

- Compressores, bombas, ventiladores, condensadores e evaporadores.
- Geradores de gases e purificadores.
- Tubagens, válvulas e depósitos.
- Motores de accionamento e respectivos disjuntores.
- Instrumentos de registo e controlo.

SINISTRO

O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

PERÍODO DE CARÊNCIA

O período indicado nas Condições Particulares, que se inicia no momento em que ocorre a avaria na instalação de refrigeração, e durante o qual se não verifica deterioração dos bens seguros por alteração de temperatura, desde que as câmaras permaneçam fechadas.

FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2º . OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de Seguro de Deterioração de Bens Refrigerados garante a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de deterioração, putrefacção ou contaminação decorrente de:

- elevação ou descida de temperatura,
 - variação na concentração de gases,
 - acção resultante da fuga ou derrame fortuito do meio refrigerante,
- quando, qualquer um destes factos resulte directamente de avaria súbita e acidental na Instalação de Refrigeração.

2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir a cobertura dos danos decorrentes da Falha no Fornecimento Público de Energia.

3. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

ARTIGO 3º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. O presente contrato de seguro abrange o ressarcimento de prejuízos sofridos pelo Segurado, em consequência de sinistro ocorrido na Instalação de Refrigeração, desde que os danos ocorridos estejam abrangidos pelas garantias de uma apólice de seguro de Avaria de Máquinas, válida e em vigor, identificada nas Condições Particulares.

2. As garantias do presente contrato serão prestadas ainda que não seja devida indemnização por sinistro abrangido pela aludida apólice, desde que tal decorra unicamente da aplicação de cláusula que exclua as responsabilidades do Segurador em caso de danos inferiores a um determinado montante.

ARTIGO 4º . EXCLUSÕES

1. O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;**
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;**

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

d) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;

f) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;

g) Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

h) Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;

i) Tufões, furacões, ciclones, erupções vulcânicas, terremotos, fogo subterrâneo ou outra convulsão da natureza, assim como as perdas ou danos devidos a incêndio ou pilhagem produzidos simultânea ou posteriormente a qualquer destes acontecimentos;

j) Inundações, enxurradas, aluimento ou afundamento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios e remoção de escombros, demolição ou desmontagem provenientes de qualquer destas ocorrências;

k) Incêndio e/ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, sua extinção, acção de raio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás referidos;

l) Explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

m) Furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado);

n) Assaltos, greves, tumultos, alterações da ordem pública, ocupação de instalações ou outros distúrbios entre empregados do Segurado, incluindo as acções destinadas a prevenir, defender, combater ou fomentar tais ocorrências;

o) Queda ou estampido de aeronaves, e/ou objectos alijados das mesmas;

p) Multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má fé;

q) Falhas ou defeitos existentes, nas instalações de refrigeração onde se encontram os bens seguros, à data de celebração do presente contrato, que sejam ou devam ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, quer tais

falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicadas ao Segurador;

r) Corrosão, erosão, uso ou desgaste de qualquer parte da instalação de refrigeração causadas pelo uso, falta de uso ou acção contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos;

s) Perdas indirectas de qualquer natureza.

2. O presente contrato também nunca garante:

a) Deterioração em bens seguros cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;

b) Deterioração que os bens seguros possam sofrer durante o período de carência indicado nas Condições Particulares e que seja devida a flutuações de temperatura, salvo quando a deterioração se verifique em bens frescos que ainda não tivessem alcançado o grau de refrigeração requerido.

Esta exclusão não se aplica a situações de deterioração resultantes de contaminação causada por fuga ou derrame de fluido refrigerante, nem aos bens armazenados em câmaras de atmosfera controlada, enquanto estas funcionem como tal;

c) Perdas de volume, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefacção natural dos bens seguros;

d) Armazenamento inadequado, má estiva ou embalagens impróprias, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como os danos materiais nas embalagens;

e) Sobrecarga da(s) câmara(s) de congelação e/ou refrigeração para além da sua capacidade máxima de armazenagem;

f) Não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações de refrigeração, quanto à manutenção e funcionamento das mesmas;

g) Avarias nas instalações de refrigeração causadas por sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, ou sua continuação em uso após avaria sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;

h) Perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura da Condição Especial 001 - Falha no Fornecimento Público de Energia, salvo quando esta tenha sido expressamente contratada.

ARTIGO 5º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

ARTIGO 6º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.

5. O Segurador comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 7º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verificar.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens seguros, o Segurador obriga-se a comunicar a resolução do contrato, por escrito, ao credor expressamente identificado nas Condições Particulares, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos.

ARTIGO 8º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 9º . TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.

ARTIGO 10º . SEGURO DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento dos prémios.

2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

ARTIGO 11º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 12º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar

por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável ou seja titulado por uma apólice aberta, os prémios ou fracções seguintes são devidos na data de emissão do recibo respectivo, de acordo com o previsto nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais.

ARTIGO 13º . ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;

c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 14º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 15º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

a) **Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

ARTIGO 16º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de este responder por perdas e danos.

2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 17º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) **Comunicar por escrito ao Segurador, no prazo máximo de 8 dias, qualquer modificação das características ou do modo de armazenamento dos bens seguros;**

b) Tomar a seu cargo as precauções necessárias para manter as instalações de refrigeração em bom estado de conservação e de funcionamento, assegurando-se que não sejam utilizadas habitual ou intencionalmente para além das suas capacidades ou limites técnicos de aplicação e funcionamento, respeitar as recomendações de manutenção e funcionamento previstas pelos respectivos fabricantes ou fornecedores, bem como as disposições regulamentares aplicáveis às mesmas e à conservação dos bens seguros;

c) Manter em dia um livro de inventário de armazém onde sejam registadas detalhadamente, por cada instalação de refrigeração, o tipo, quantidade e valor dos bens armazenados, bem como o início e termo dos períodos de armazenagem;

d) Registrar diariamente em livro, ou obter do proprietário da instalação de refrigeração a confirmação de que são registados durante o período de armazenagem, o estado em que se encontram os bens armazenados e os valores de temperatura de, pelo menos, duas leituras diárias, uma de manhã e outra de tarde, por instalação de refrigeração.

2. Em caso de sinistro, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;

b) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo indemnizadas pelo Segurador as despesas que o Segurado tiver que efectuar para o cumprimento desta obrigação, desde que proporcionadas em relação ao valor dos bens salvados e desde que essa importância, acrescida da indemnização, não exceda o montante do valor seguro para cada bem sinistrado. Quando o Segurador apenas tiver que indemnizar uma parte dos danos causados pelo sinistro, as despesas de salvamento serão reduzidas na mesma proporção da indemnização devida;

c) Suspender o funcionamento das instalações ou partes das mesmas avariadas, até que seja feita a reparação necessária e garantido o seu normal funcionamento. O Segurador não será responsável pelos danos que advenham da continuação em funcionamento de qualquer instalação avariada, salvo quando se prove que tal funcionamento se mostrou necessário para minimizar a extensão dos danos ou a deterioração dos bens seguros;

d) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;

e) Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio do Segurador, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pelo Segurador;

f) Apresentar queixa às autoridades competentes em caso de furto ou roubo, fornecendo ao Segurador documento comprovativo;

g) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

h) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.

3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;

c) Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Não adoptar as medidas de segurança recomendadas pelo Segurador para prevenir a ocorrência de novos sinistros ou agravamento dos danos já existentes nos bens seguros;

e) Não avisar o Segurador, logo que possível, da recuperação do todo ou de parte dos bens furtados ou roubados, independentemente da data em que tal aconteça.

ARTIGO 18º . INSPECÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 19º . CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.

2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder, ao valor máximo de venda estimado, em função do preço de mercado que seria aplicado aos bens seguros durante a vigência do contrato, e pelo qual seriam vendidos caso não ocorresse o sinistro.

3. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar o Segurador sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

4. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente contrato poderá funcionar em regime de capital variável, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respectiva.

ARTIGO 20º . INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do Artigo anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no Artigo anterior.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

ARTIGO 21º . REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída. O Tomador do Seguro pode propor a reposição do capital seguro.

ARTIGO 22º . DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e o Segurador, observando-se os critérios estabelecidos no Artigo 19º para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. As indemnizações devidas serão calculadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamadas se encontram abrangidas pelas garantias da apólice.
3. O cálculo das indemnizações resultantes de sinistro garantido pelo presente contrato, será feito com base na diferença entre o valor máximo de venda estimado no período previsto nas Condições Particulares e o valor realizado com a venda dos bens afectados em consequência do sinistro. Contudo, se o valor médio de venda no mercado no referido período for inferior ao valor máximo de venda estimado, a indemnização será calculada pela diferença entre o valor real conhecido e o produto de venda dos bens.
4. Ao montante das indemnizações devidas serão deduzidas quer as despesas fixas que cessaram ou hajam ficado reduzidas em consequência do sinistro, como qualquer outro benefício dele decorrente para o Segurado.
5. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no Artigo 20º.

ARTIGO 23º . FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir ou repor os bens seguros.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

ARTIGO 24º . FRANQUIA

Se, em consequência do mesmo sinistro, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará

o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros danificados.

ARTIGO 25º . PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 26º . SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 27º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Credor Hipotecário constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 28º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 29º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS - CONDIÇÕES GERAIS 03

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS - CONDIÇÕES ESPECIAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 001 . FALHA NO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ENERGIA

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Deterioração de Bens Refrigerados.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros, caracterizados por deterioração ou putrefacção directamente consequente da elevação de temperatura nas instalações de refrigeração, resultante da falha accidental no fornecimento público de energia eléctrica, ocorrida no terminal da linha de alimentação da empresa fornecedora ao local de risco.

ARTIGO 3º . EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos sofridos pelos bens seguros em consequência:

- a) De cortes ou flutuações no fornecimento de energia eléctrica que resultem de interrupções previamente planeadas;**
- b) Do direito que a empresa fornecedora tenha de proceder a cortes, por razões de força maior;**
- c) Da impossibilidade do fornecimento de energia eléctrica por ausência de caudais de água em barragens ou rios ou impossibilidade de abastecimento de combustíveis às centrais de produção de energia.**

CONDIÇÃO ESPECIAL - 002 . CAPITAL VARIÁVEL

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Deterioração de Bens Refrigerados.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DA GARANTIA

1. Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que o presente contrato funcionará, em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados aos bens seguros, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.

2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais indicados nas Condições Particulares, e a manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que esta entenda oportuno consultá-los.

3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados nas Condições Particulares, verificado num dos dias do mês anterior.

4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro indicado para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e respectivo pagamento ficam submetidos às seguintes regras:

- a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto pelo presente contrato nessa anuidade. No caso de o prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo, estabelecido pelo Segurador, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
- b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do próximo vencimento anual do contrato;
- c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês, incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa contratada. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio provisional cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Se, no momento de um sinistro, for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, esta apólice ficará sujeita ao disposto no Artigo 20º. Por outro lado e também em caso de sinistro, se se verificar que o valor declarado nas 3 últimas declarações era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção declarada entre o valor declarado e o valor real.

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS - CONDIÇÕES ESPECIAIS

7. Quando se encontre em vigor outra apólice sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da cobertura será feita nos termos do Artigo 20º das Condições Gerais, considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e os valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela presente apólice.

8. Sempre que o Segurador entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha que ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes nas últimas declarações recebidas.